

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL Nº 1.540 / 2025. = FIXA PISO SALARIAL.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL MUNICIPAL DE R\$ 1.520,00, CONCEDE REVISÃO ANUAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, RETROATIVO A JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica fixado o **PISO SALARIAL** do Município de Duas Barras a partir de **01 de janeiro de 2025** em **R\$ 1.520,00** (um mil e quinhentos e vinte reais).

Art. 2º -Fica autorizado, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a revisão anual, **a partir de 01 de janeiro de 2025**, para a recomposição de perdas inflacionárias, no percentual de **4,83%** (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), aos servidores públicos ativos do Poder Executivo do Municipal de Duas Barras, que percebem salário base acima do piso mínimo municipal definido no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º – O menor vencimento-base a ser pago aos servidores municipais não poderá ser inferior a um salário mínimo nacional, na forma do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único: Ficam excetuados desta Lei os servidores que compõem o quadro do Magistério, cujo reajuste foi concedido pela **Lei Municipal nº 1.537/2025**.

Art. 4º - Serão aplicados, na mesma data e proporção, os critérios acima definidos, aos aposentados e pensionistas do PREV DUAS BARRAS, cujo seus proventos tenham sido fixados pela regra da paridade na forma da Lei.

Art. 5º -As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º -A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Duas Barras, 20 de Fevereiro de 2025

ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA
 Prefeito

Publicado por:
 Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:24FCE066

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 25/02/2025. Edição 3826
 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS - DUAS BARRAS
- RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000028

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/02/19000028

Número / Ano	000028/2025
Data / Horário	19/02/2025 - 18:48:54
Ementa	Dispõe sobre a Fixação do Piso Salarial Municipal de R\$ 1.520,00, Concede Revisão Geral Anual aos Servidores Municipais, Retroativo a Janeiro de 2025, e dá outras Providências.
Autor	Armando Rosemberto Mattos Teixeira - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Emitido por	ronald.tognolo

LEI 1.540 12025
ENC. OF. 019 12025



Mensagem 004 / 2025.

Duas Barras, RJ 19 de fevereiro de 2.025.

Exmo Sr.

Vereador Dannyel Fernandes Costa Tostes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa a concessão de revisão anual aos servidores municipais, fixando o piso municipal em R\$ 1.520,00 (um mil e quinhentos e vinte reais)

A Constituição Federal no art. 37, inciso X, determina a revisão geral anual na remuneração e nos subsídios dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção e nos índices. Além disso, de acordo com o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, essa revisão geral anual depende da edição de lei específica, cuja iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo da respectiva unidade da Federação.

Ressalta-se ainda que a referida revisão contará com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2.025

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Legislação em vigor, na Lei Orgânica do Município e em especial no Regimento Interno dessa Colenda Casa de leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


Armando Rosemberto Mattos Teixeira

Prefeito


APROVADO EM

20 FEV 2025

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Duas Barras, RJ.

Praça Governador Portela, 07, Duas Barras- RJ – CEP: 28650-000



Projeto de Lei Municipal nº 04 /2025.

Gabinete

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

(Signature)
APROVADO EM

20 FEV 2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL MUNICIPAL DE R\$ 1.520,00, CONCEDE REVISÃO ANUAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, RETROATIVO A JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado o **PISO SALARIAL** do Município de Duas Barras a partir de **01 de janeiro de 2025** em **R\$ 1.520,00 (um mil e quinhentos e vinte reais)**.

Art. 2º - Fica autorizado, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a revisão anual, **a partir de 01 de janeiro de 2025**, para a recomposição de perdas inflacionárias, no percentual de **4,83%** (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), aos servidores públicos ativos do Poder Executivo do Municipal de Duas Barras, que percebem salário base acima do piso mínimo municipal definido no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º – O menor vencimento-base a ser pago aos servidores municipais não poderá ser inferior a um salário mínimo nacional, na forma do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único: Ficam excetuados desta Lei os servidores que compõem o quadro do Magistério, cujo reajuste foi concedido pela **Lei Municipal nº 1.537/2025**.

Art. 4º - Serão aplicados, na mesma data e proporção, os critérios acima definidos, aos aposentados e pensionistas do PREV DUAS BARRAS, cujo seus proventos tenham sido fixados pela regra da paridade na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Duas Barras, 19 de Fevereiro de 2025

(Signature)
Arrmando Rosemberto Mattos Teixeira

Prefeito



Projeto de lei nº 04 /2.025.

Órgão consultante: Gabinete do Prefeito

Assunto: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL MUNICIPAL DE R\$ 1.520,00, CONCEDE REVISÃO ANUAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, RETROATIVO A JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Relatório.

Trata o presente de consulta formulada no projeto de lei nº 04 /2.025, emanado do Gabinete do Prefeito, com propositura de fixar o salário mínimo municipal em R\$ 1.520,00 – (um mil, quinhentos e vinte reais), e conceder a RGA no percentual de 4,83, exatamente o índice inflacionário dos últimos 12 meses, findo em dezembro de 2024.

Em apertada síntese o relato fático do projeto. Passe-se a análise do quadro com suas implicações jurídicas, sob a égide da CF/1988.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Inicialmente, é importante ressaltar que o salário mínimo municipal fixado no ano anterior, ficou inferior ao mínimo nacional com o reajuste concedido pelo Governo Federal que fixou o mínimo o exercício vigente.

Nos termos disposto no art.7º de nossa carta máquina, nenhum servidor poderá receber valor inferior ao salário mínimo nacional.

Em prosseguimento, o art. 16, da lei complementar nº 101/2000, estabelece que para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No entanto, analisando minuciosamente a proposição embora esteja elevando o salário mínimo municipal de R\$ 1.415,00 para 1.520,00, em vista da norma constitucional que o servidor não poderá receber valor inferior ao mínimo nacional, opina a Procuradoria Jurídica por se tratar de valor imaterial frente ao montante do orçamento municipal pela dispensa neste projeto da apresentação do Relatório de



Impacto Financeiro Orçamentário, tendo em vista que atualmente o município conta com pouco mais de 400 servidores efetivos.

III – Conclusão.

Posto isso, encaminha-se o presente projeto para ciência do Exmo Senhor Prefeito e, deliberação sobre a remessa ao Poder Legislativo para apreciação.

Duas Barras, RJ, 18 de fevereiro de 2.025.

Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral
Procurador Jurídico
Matrícula nº 21.213
OAB/RJ 181487



PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO N° 004/2025

EMENTA. ANALISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL MUNICIPAL, CONCEDE REVISÃO ANUAL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RETROATIVO A JANEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 19 de Fevereiro de 2025, através da Mensagem 004/2025, o Projeto de Lei nº 004/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa conceder revisão anual aos servidores do Poder Executivo Municipal, fixando o piso salarial no ano de 2025. Instruem o projeto de lei em comento: a. mensagem nº 004/2025; b. Projeto de Lei Municipal nº 004/2025; c. Parecer acerca do estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar aos vereadores, a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade,

Rua Wermelinger, nº 235, Centro, Duas Barras – RJ
CEP: 28650-000 – Tel.: (22) 2534-9620

E-mail: cmduasbarras@gmail.com – CNPJ:27.795.624/0001-07





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal,





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Em síntese, a RGA consiste no direito à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração em razão da desvalorização da moeda, decorrente da inflação apurada no período de 01 (um) ano, devendo ser concedida indistintamente, respeitando a mesma data-base e o mesmo índice de correção, conforme o disposto no art. 37, X, da CF/88, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

A Lei Orgânica também trata do tema, em seu art. 103, X:

Art. 103 – A administração pública direta e indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, aos seguintes:

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

Sobre o tema de revisão geral anual, o Ilmo. Ministro Carlos Aires Brito ainda distingue revisão geral anual de reajuste:





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que entendo como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Dessa forma, o índice apresentado pelo projeto de Lei em comento é de 4,83% (quatro e oitenta e três por cento) de revisão anual, o que corresponde as perdas inflacionárias do período, conforme calculadora do IPCA do período de Janeiro de 2024 e Dezembro de 2024, disponível em <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php> e abaixo colacionada:

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. Ver descrição completa.

Mês Inicial	Mês Final	Valor na data inicial (R\$)	
01/2024	12/2024	1	>>

O valor na data final é de
R\$ 1,05

O percentual total no intervalo é de **4,83%**

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

Metodologia de cálculo



(R)



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Quanto à iniciativa, a mesma pertence ao prefeito, pois conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica em seu artigo 64, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração.

CF/88 - Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (aplicação por simetria aos Municípios)

Lei Orgânica de Duas Barras - Art. 64. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 – conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – e o art. 113 do ADCT, contemplam algumas condicionantes para ações que aumentem despesas de pessoal, recaindo o ônus sobre o Prefeito, que é a parte afetada do descumprimento de qualquer previsão da LRF.

Nesse sentido, não consta no Projeto de Lei o impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração. Não cabendo a essa assessoria jurídica a elaboração e/ou análise de se o impacto gerado pelo referido projeto de atende integralmente aos requisitos da LRF, vez que não possui conhecimento técnico para tal.

Por fim, deixa consignado ainda, que há Parecer Jurídico do Excelentíssimo Procurador Geral do Município, o qual justifica as razões para o não envio do mesmo, provavelmente, o Procurador Geral se baseou no aumento que ocorreu da LOA de 2024 para a LOA de 2025, que girou em torno de 4,85% de aumento no orçamento.

4) CONCLUSÃO

Dante do exposto, concluo que:



RC



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

- A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 004/2025, devendo o mesmo ter a urgência solicitada na mensagem analisada em Plenário, para prosseguimento de praxe;

Este é o parecer.

Duas Barras, 18 de Fevereiro de 2025.


Thaís Cosenney Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

